COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 281, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 160, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 16/12/2021 às 11:05
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Município de Cascavel a doar imóvel, devidamente individualizado, à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel, visando à consecução de Programa Habitacional de Interesse Social.

O imóvel que se pretende doar está localizado na Gleba Cascavel, sendo o Lote L52-G2-A, com área de 7.689,54m2 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove metros quadrados e 54 centímetros), com demais características descritas na matrícula n. 72.486, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná.

Estão anexos ao projeto, a mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes à localização do imóvel, sua avaliação e a matrícula expedida pelo 1º Registro de Imóveis de Cascavel.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

> Art. 99. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
> Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
> Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> a) dação em pagamento;
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

a) existência de interesse público;

b) autorização legislativa;

c) avaliação prévia;

d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei que assim traz:

> "O imóvel será destinado a implementar Programa Habitacional de interesse Social no Município, visando atender a demanda e diminuir o déficit habitacional promovendo moradia digna aos Cascavelenses beneficiários do Programa. Essas são, senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, tendo em vista que, a partir de então, as famílias em condições precárias de vida possam ter a oportunidade de melhorar o ambiente social em que estão alocadas, atendendo assim, a demanda de interesse social...".

Não há dúvidas que o direito à moradia ó um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativo-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 160/2021.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 160/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de dezembro de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador/PSV

Pedro Sampaio
Vereador /PSC